



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13925.000118/96-46
Recurso nº. : 11.841
Matéria: : IRF - ANO: 1991
Recorrente : W.L. BECKER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.031

IRF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.L. BECKER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13925.000118/96-46
Acórdão nº. : 102-42.031
Recurso nº. : 11.841
Recorrente : W.L. BECKER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

RELATÓRIO

W.L. BECKER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CGC 76.623.768/0001-83, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que não conheceu a impugnação constante das folhas 01/09, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento eletrônico de IRF sobre o lucro líquido exercício de 1992 ano-base de 1991, decorrente de modificações realizadas na declaração apresentada, conforme detalhamento constante da folha 11, gerando imposto no valor equivalente a 11.986,81 UFIR; constam da notificação o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte recebeu a notificação em 22 de julho de 1996 conforme AR de folha 20.

Inconformada com a exigência o contribuinte apresentou, em 23 de agosto de 1996 a impugnação de folhas 01/09, argumentando em epítome o seguinte:

Improcedência do lançamento em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 que criou o IR sobre o Lucro Líquido (ILL), formulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Que não distribuíra lucro e em razão disso não ocorrera o fato gerador do imposto de renda que é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13925.000118/96-46
Acórdão nº. : 102-42.031

Em 01.10.96 o chefe da ARF Toledo PR, jurisdição na qual a contribuinte tem sua sede, declarou a contribuinte revel nos termos do artigo 21 do Decreto nr. 70.235/72.

Inconformada com a decretação da revelia apresentou à DRJ Foz do Iguaçu seu pedido alegando que a impugnação é tempestiva pois o representante legal da empresa somente tomou conhecimento da exigência em 25.07.96, sendo portanto a impugnação protocolizada em 23.08.96 tempestiva, quanto ao mérito repete as argumentações da primeira defesa.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu não tomou conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresentou o recurso de folhas 51/59, onde em resumo, repete as argumentações da defesa apresentada à DRJ.

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-arrazoado de folhas 62/63, diz que da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso, pelo que solicita a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000118/96-46
Acórdão nº. : 102-42.031

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

**DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E SUAS
CONSEQUÊNCIAS:**

Decreto 70.235/72:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A contribuinte tomou ciência da exigência contida na notificação de folha 10 no dia 22 de julho de 1996 conforme aviso de recepção de folha 20. A notificação diz em seu texto que o contribuinte poderia impugna-la no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

O prazo é determinado pelo artigo 15 do decreto infra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ora tendo tomado ciência da exigência em 22 de dezembro de 1993, deveria apresentar a defesa inicial dentro do prazo estabelecido na legislação, o que não ocorreu pois somente em 23 de agosto de 1996 veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da ARF/TOLEDO na página 01.

Diz o artigo 14 do Decreto 70.235/72

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13925.000118/96-46
Acórdão nº. : 102-42.031

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis; assim a perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

As alegações quanto à tempestividade da impugnação não procedem pois a notificação, enviada para o endereço constante das declaração de rendimentos e do carimbo do GCC, fora efetivamente recebida em 22 de julho, e esse iniciando a contagem dia 23 de julho, vencendo o prazo para impugnação dia 21 de agosto de 1996. Assim não importa a data em que o representante legal da empresa tomou conhecimento pois, se alguém recebeu a correspondência e não a encaminhou imediatamente ao representante da firma é problema interno da empresa e não tem o cunho de modificar os prazos previstos na legislação.

Concluindo o prazo para apresentação da impugnação venceu em 21.08.96, portanto a impugnação apresentada em 23.08.96 é realmente intempestiva, sendo correta a decisão da autoridade monocrática ao não conhece-la em virtude da contribuinte já ter se tornado revel.



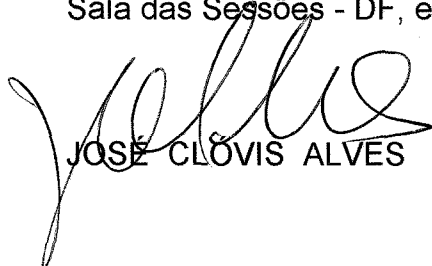
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13925.000118/96-46

Acórdão nº. : 102-42.031

Assim, conheço recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento quanto a alegação de tempestividade da impugnação e deixo de conhecer as demais razões do recurso em virtude de não ter sido estabelecido o litígio, nos termos do artigo 14 do Decreto nr. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.



JOSE CLÓVIS ALVES